



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2094/2021

Dispõe sobre a aplicação do PEUC e IPTU Progressivo no Tempo até a finalização da revisão do Plano Diretor e de leis específicas que tratam dos referidos instrumentos

CONSIDERANDO as Leis Complementares nº 1088/2017, 1138/2018, 1183/2019 e 1261/2020, que trataram da suspensão do IPTU Progressivo no Tempo para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021

CONSIDERANDO as que Leis Complementares acima elencadas determinaram a revisão das legislações atinentes ao PEUC e ao IPRO

CONSIDERANDO que a revisão do Plano Diretor ainda está em curso e que a revisão das legislações relativas aos instrumentos urbanísticos deverá ocorrer em etapa posterior

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte

LEI

COMPLEMENTAR:

Art. 1º Até a completa revisão e edição do novo Plano Diretor e das legislações específicas que tratam do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e o Impostos Predial e Territorial Urbano no Tempo, atualmente previstos nos artigos 110 e ss. da Lei Complementar nº 632, de 06 de outubro de 2006, serão objetos dos referidos instrumentos os seguintes imóveis:

I – localizados na Macrozona Urbana de Consolidação com área superior a 10.000,00m²;

II – localizados na Macrozona Urbana de Qualificação, com área superior a 24.200,00m².

§1º Os imóveis já notificados e que não se enquadrarem nas disposições acima delineadas estarão suspensos do cumprimento do PEUC e o lançamento do IPRO, até a revisão definitiva do Plano Diretor e das leis específicas que tratem destes instrumentos.

§2º Respeitadas as metragens e macrozonas acima indicadas, poderá ser aplicado o PEUC e IPRO ao conjunto de imóveis de que trata o inciso IV, do art. 113, da Lei do Plano Diretor.

§3º Não se considera conjunto de imóveis, para fins de aplicação do PEUC e IPRO, aqueles imóveis oriundos de processo formal de parcelamento do solo, do tipo loteamento.

Art. 2º Os proprietários de imóveis que se enquadrarem nas disposições dos incisos do art. 1º e que já tiverem sido anteriormente notificados, deverão ser cientificados a respeito da retomada do cômputos dos prazos relativos à necessidade de cumprimento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Parágrafo único. Caso não tenham sido notificados, deverá o Município de Maringá realizar a sua notificação, nos termos desta lei e da Lei do Plano Diretor, após análise da comissão de que trata o art. 3º.

Art. 3º Até a criação de cargos específicos para o acompanhamento dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Município de Maringá deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, criar comissão específica para o acompanhamento e aplicação do PECU e do IPRO, composta por servidores das seguintes secretarias:

I – Secretaria de Urbanismo e Habitação – SEURBH;

II – Secretaria de Fazenda – SEFAZ;

III – Procuradoria-Geral – PROGE;

IV – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – IPPLAM.

§1º A comissão deverá ser coordenada e presidida pelo servidor do IPPLAM.

§2º A comissão deverá reavaliar as notificações já expedidas, submetendo os casos de exclusão já previstas em lei ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, nos termos do §2º, do art. 114, da Lei Complementar do Plano Diretor.

§3º A comissão deverá elaborar o seu regimento, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instituição.

Art. 4º Entre a promulgação da presente lei, a criação da comissão e a cientificação a respeito da retomada dos prazos, não incidirá alíquota progressivo aos imóveis enquadrados na Lei Complementar nº 1261, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, 04 de novembro de 2021

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Hércules Maia Kotsifas
Secretário de Governo

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2094/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**, em 10/11/2021, às 17:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0237147** e o código CRC **A344E26A**.